

— DIÁRIO — OFICIAL



***Prefeitura Municipal
de
Tapiramutá***



ÍNDICE

EXTRATO

ATO DE PUBLICAÇÃO



ATO DE PUBLICAÇÃO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAMUTÁ
CNPJ 13.796.016/0001-02

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2026-SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 089/2026

IMPUGNANTE: MOVEMOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME | CNPJ nº
21.733.990/0001-47

I – RELATÓRIO

A sociedade empresária MOVEMOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, já qualificada, apresentou, em 11/09/2026, tempestiva Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 032/2026-SRP, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de materiais permanentes destinados às diversas Secretarias do Município de Tapiramutá/BA.

Em síntese, a Impugnante insurge-se contra: (i) a exigência, para diversos itens do Termo de Referência, de certificados, laudos e relatórios de ensaio laboratoriais — dentre eles resistência à corrosão em câmara úmida saturada, névoa salina, dióxido de enxofre, teor de chumbo, fosfatização, calorimetria exploratória, espectroscopia no infravermelho, impacto Izod e ensaios de exposição prolongada de até 1.900 horas —, exigidos de laboratórios acreditados pelo INMETRO e apresentados já com a proposta comercial, sob pena de desclassificação sumária; (ii) o momento da exigência documental, fixado em até 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão pública; e (iii) inconsistência redacional no item 6.5 do Edital, referente ao prazo de validade da garantia da proposta, ora fixado em 90 dias, ora em 120 dias.

Registra-se que, em 14/09/2026, foi publicada no Diário Oficial do Município (Edição 2.797) a Nota de Retificação/Errata nº 01 ao Edital, por meio da qual a Administração, de ofício: (a) uniformizou a redação do item 6.5, fixando em 90 (noventa) dias o prazo mínimo de validade da garantia da proposta e revogando a menção a 120 (cento e vinte) dias, por se tratar de erro material de redação; e (b) ajustou e esclareceu o item 6.4 do Edital, relativo ao prazo de acolhimento final da proposta escrita e da garantia da proposta, fixando-o para o dia 16/09/2026, até às 09h00min, em razão da prorrogação da sessão pública para o mesmo dia, às 09h05min, e em compatibilização com os campos "Início Rec. Propostas" e "Fim Rec. Propostas" parametrizados no sistema eletrônico de licitações (Plataforma BNC Compras). A própria Nota consignou expressamente que tais ajustes não representam alteração de mérito apta a afetar a formulação das propostas, dispensando-se, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a reabertura do prazo originalmente fixado.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da tempestividade e do conhecimento

A Impugnação foi protocolada antes da abertura da sessão pública, atendendo ao requisito temporal do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 c/c as disposições do Edital, razão pela qual dela se conhece.

2. Da exigência de certificados, laudos e relatórios de ensaio (itens II, III, IV e V da peça impugnatória)

Não assiste razão à Impugnante quanto a este ponto. O art. 40, inciso I, e o art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021 autorizam a Administração a definir, no Termo de Referência, as especificações técnicas necessárias à adequada caracterização do objeto, cabendo-lhe discricionariedade técnica para



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAMUTÁ
CNPJ 13.796.016/0001-02

fixar parâmetros de qualidade, segurança e durabilidade compatíveis com a natureza do bem a ser adquirido.

O objeto licitado compreende mobiliário permanente — escolar, de aço, de escritório e de plástico — destinado a uso público intensivo e continuado, inclusive por crianças em ambiente escolar, o que legítima e recomenda a exigência de comprovação objetiva de resistência à corrosão, impacto, abrasão e degradação de revestimento. Tais ensaios (câmara úmida saturada, névoa salina, impacto Izod, aderência, dureza a lápis, espessura de película seca, dentre outros) não constituem inovação arbitrária da Administração, mas correspondem a métodos consagrados em normas técnicas da ABNT NBR e correlatas, comumente utilizados como parâmetro de aceitação de mobiliário metálico e revestido no mercado nacional, inclusive por outros entes públicos em certames semelhantes.

A exigência de que os laudos sejam emitidos por laboratório acreditado pelo INMETRO constitui critério objetivo, isonômico e verificável por qualquer interessado, não se caracterizando como direcionamento a fornecedor específico, uma vez que a Rede Brasileira de Calibração e a Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio contam com múltiplos laboratórios acreditados, distribuídos pelo território nacional, aptos a emitir tal documentação a qualquer fabricante do ramo.

Tampouco prospera a alegação de desproporcionalidade quanto ao período de exposição de 1.900 horas: trata-se de duração-padrão prevista nas normas técnicas usualmente referenciadas para ensaio de resistência à corrosão por exposição à névoa salina, não representando exigência extraordinária ou artificialmente inflada pela Administração.

Ademais, a Impugnante não se desincumbiu do ônus de demonstrar, de forma concreta e documentada, a inexistência de laboratórios acreditados aptos a emitir a documentação exigida, tampouco comprovou custo ou prazo desproporcional capaz de inviabilizar a participação de fornecedores efetivamente habilitados a fornecer produtos com a qualidade especificada. A mera alegação genérica de restrição à competitividade, dissociada de prova de inviabilidade prática, não é apta a afastar exigência tecnicamente motivada e constante do Termo de Referência, notadamente diante da presunção de legitimidade que milita em favor dos atos da Administração.

Por fim, a exigência de apresentação da documentação técnica (catálogos, fichas técnicas e laudos) juntamente com a proposta, e não apenas na fase de habilitação, é compatível com o rito do pregão eletrônico e com o princípio do julgamento objetivo (art. 5º e art. 33 da Lei nº 14.133/2021), permitindo à Administração aferir, desde logo, a conformidade técnica do produto ofertado, sem prejuízo da possibilidade de diligências (art. 64) e de eventual análise de amostras, tal como já prevê o próprio Edital.

Dessa forma, não se verifica, no caso concreto, exigência excessiva, desproporcional ou desprovida de pertinência técnica com o objeto, motivo pelo qual os pedidos constantes das alíneas "b", "c", "d", "e" e "f" do petítório devem ser julgados improcedentes.

3. Da garantia da proposta – item 6.5 (item VI da peça impugnatória)

Quanto a este ponto, assiste razão à Impugnante. De fato, o item 6.5 do Edital continha inconsistência redacional, fixando ora o prazo mínimo de validade da garantia da proposta em 90 (noventa) dias, ora em 120 (cento e vinte) dias, em manifesta antinomia interna capaz de gerar insegurança aos licitantes quanto à condição efetivamente exigida.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAMUTÁ
CNPJ 13.796.016/0001-02

Ocorre que, antes mesmo do julgamento desta Impugnação, a Administração, no exercício do dever de autotutela e em atenção ao princípio da legalidade, já identificou e saneou a inconsistência apontada, mediante a publicação, em 14/09/2026, da Nota de Retificação/Errata nº 01 (Diário Oficial do Município, Edição 2.797), que uniformizou o prazo de validade da garantia da proposta em 90 (noventa) dias, prevalecendo à exigência menos restritiva, e revogou expressamente a menção a 120 (cento e vinte) dias.

A providência corretiva já adotada pela Administração, por iniciativa própria, atende integralmente à pretensão da Impugnante quanto ao mérito, tornando o pedido, nesse específico ponto, procedente quanto ao fundamento jurídico invocado, ainda que prejudicado, por perda superveniente do objeto, no que se refere à providência material requerida (já implementada). Reconhece-se, assim, a procedência da alegação, com a ressalva de que a correção já se encontra formalizada e publicada, nada mais havendo a prover nesse tocante.

4. Do ajuste quanto ao prazo final de recebimento das propostas de preços – item 6.4

Registra-se, ainda, que a mesma Nota de Retificação/Errata nº 01 promoveu o esclarecimento e a compatibilização redacional do item 6.4 do Edital, referente ao prazo de acolhimento final da proposta escrita e da garantia da proposta, anteriormente disciplinado de forma genérica (intervalo de 48 horas antes da sessão pública).

Em razão da prorrogação da sessão pública para o dia 16/09/2026, às 09h05min — já divulgada e amplamente publicizada por meio do Aviso de Prorrogação publicado em 09/09/2026 (DOM, Edição 2.795) —, a Administração esclareceu que o recebimento final das propostas de preços encerra-se no dia 16/09/2026, até às 09h00min, conforme já parametrizado nos campos "Início Rec. Propostas" e "Fim Rec. Propostas" do sistema eletrônico de licitações (Plataforma BNC Compras).

Tal ajuste possui natureza exclusivamente operacional e de compatibilização redacional, uma vez que apenas explicita, em data certa, prazo que já decorria diretamente da prorrogação anteriormente publicada, sem representar redução do prazo de preparo dos interessados, tampouco alteração de mérito apta a afetar a formulação das propostas. Não se trata, portanto, de nova exigência ou de agravamento de condição de participação, mas de mera atualização redacional do item 6.4 à nova data da sessão pública, razão pela qual também se dispensa, quanto a este ponto, a reabertura de prazo, com fundamento no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Cabe à Comissão/Agente de Contratação dar ampla ciência deste esclarecimento aos licitantes, inclusive por meio do sistema eletrônico de licitações, de modo a assegurar que todos os interessados formulem suas propostas com pleno conhecimento do horário-limite de recebimento (16/09/2026, até às 09h00min).

5. Da necessidade de reabertura de prazo (itens "h" e "g" do petitório)

As retificações promovidas pela Administração — tanto quanto ao item 6.5 (garantia da proposta) quanto ao item 6.4 (prazo final de recebimento das propostas) — tiveram natureza exclusivamente de correção de erro material e de compatibilização redacional, sem qualquer alteração de exigência técnica, documental, financeira ou de habilitação, tampouco agravamento das condições de participação — ao contrário, prevaleceu, quanto à garantia, a exigência menos restritiva (90 dias), e, quanto ao recebimento das propostas, mero esclarecimento de prazo já decorrente de prorrogação anteriormente publicada. Nessas condições, incide a exceção prevista no art. 55, § 1º, a contrario sensu, da Lei nº 14.133/2021, sendo dispensável a reabertura do prazo originalmente fixado, tal como



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAMUTÁ
CNPJ 13.796.016/0001-02

já devidamente fundamentado na própria Nota de Retificação. Mantém-se, portanto, a data e o horário da sessão pública já fixados: 16/09/2026, às 09h05min.

6. Da apresentação de justificativa técnica individualizada e da motivação da decisão (alíneas "i" e "j")

As razões de pertinência, necessidade e proporcionalidade de cada exigência técnica constante do Termo de Referência encontram-se devidamente expostas nos fundamentos desta decisão, restando atendido o pedido de motivação. Fica indeferido o pedido de exclusão ou flexibilização das exigências técnicas, por ausência de comprovação de sua desproporcionalidade, nos termos do item 2 desta fundamentação.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nas razões acima expendidas, julgo a presente Impugnação PARCIALMENTE PROCEDENTE, para:

- a) CONHECER da Impugnação, por ser tempestiva;
- b) JULGAR PROCEDENTE o pedido quanto à correção da inconsistência redacional do item 6.5 do Edital (prazo de validade da garantia da proposta), reconhecendo-se que a matéria já restou integralmente saneada pela Nota de Retificação/Errata nº 01, publicada em 14/09/2026 (DOM, Edição 2.797), que fixou o prazo mínimo em 90 (noventa) dias, restando o pedido prejudicado, quanto à providência material, por perda superveniente do objeto;
- c) TOMAR CIÊNCIA do ajuste promovido no item 6.4 do Edital, relativo ao prazo final de recebimento das propostas de preços e da garantia da proposta, esclarecido pela mesma Nota de Retificação/Errata nº 01 para o dia 16/09/2026, até às 09h00min, em decorrência da prorrogação da sessão pública, sem alteração de mérito apta a afetar a formulação das propostas, devendo a Comissão/Agente de Contratação dar ampla publicidade a este esclarecimento aos licitantes;
- d) JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos constantes das alíneas "b", "c", "d", "e", "f" e "i" da peça impugnatória, referentes à revisão, exclusão ou flexibilização das exigências de certificados, laudos e relatórios de ensaio laboratoriais constantes do Termo de Referência, por se tratarem de exigências tecnicamente pertinentes, proporcionais e necessárias à adequada caracterização do objeto, na forma da fundamentação supra;
- e) INDEFERIR o pedido de reabertura de prazo (alínea "h"), por incidência da exceção prevista no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, mantendo-se a data e o horário da sessão pública já fixados para 16/09/2026, às 09h05min;
- f) DETERMINAR que a presente decisão seja disponibilizada aos interessados e juntada aos autos do Processo Administrativo nº 089/2026, dando-se ciência à Impugnante.

Publique-se. Registre-se. Cientifique-se.

Documento assinado digitalmente
ARECION MENDES SANTOS
Data: 14/09/2026 10:10:43-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Tapiramutá/BA, 14 de setembro de 2026.

Agente de Contratação
Prefeitura Municipal de Tapiramutá/BA